



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 05/2021**  
Projeto de Lei Complementar nº 05/2021  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL LOCALIZADO NO JARDIM HEITOR RIGON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a desafetar o imóvel municipal objeto da matrícula nº 161.825 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, cadastro municipal nº 502.402, consistente em parte da Área Institucional “A” da quadra 47 do Jardim Heitor Rigon, com 122.467,25 metros quadrados, passando a integrar a classe de bens dominial do município, com a seguinte descrição:

I - uma área de terras, situada neste município, com 122.467,25 metros quadrados, constituída de parte da Área Institucional “A” da quadra 47 do Jardim Heitor Rigon, de forma irregular, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no ponto “1”, junto ao alinhamento predial da rua Sindicalista Luiz Antonio Correa, lado par da numeração, e divisa com a Área Institucional “B” da quadra 47; deste ponto segue em frente, em linha reta, pelo alinhamento da citada rua com 169,51 metros de comprimento, com AZ 171°24'10” até encontrar o ponto “2”; deste ponto deflete à direita e segue em frente, em linha reta, pelo referido alinhamento com 112,18 metros de comprimento com AZ 195°49'25” até encontrar o ponto “3”; deste ponto deflete à esquerda e segue em frente, em linha reta, pelo alinhamento predial da rua Aurélio Mosca, lado par da numeração, com 47,63 metros de comprimento com AZ 118°57'26” até encontrar o ponto “4”; deste ponto deflete à direita na confluência da rua Aurélio Mosca com a rua José de Alcântara, lado ímpar da numeração, em arco de 9,00 metros de comprimento, com 14,48 metros de desenvolvimento até encontrar o ponto “5”; deste ponto segue em frente, em linha reta, pelo citado alinhamento da rua José de Alcântara com 165,56 metros de comprimento com AZ 77°16'07” até encontrar o ponto “6”; deste ponto deflete à direita e segue em frente, em linha reta, pela divisa do loteamento com terras de propriedade de Aleixo Fernandes, com 12,92 metros de comprimento com AZ



104°05'06" até encontrar o ponto "7"; deste ponto deflete à direita e segue em frente, em linha reta, pela divisa do loteamento com terras de propriedade de Aleixo Fernandes, com 279,68 metros de comprimento com AZ 106°12'16" até encontrar o ponto "8"; deste ponto deflete à direita e segue em frente defletindo à esquerda, pelo alinhamento predial da rotatória "1", em arco de raio de 162,00 metros de comprimento com 115,90 metros de desenvolvimento, até encontrar o ponto "9"; deste ponto deflete à direita na confluência da rotatória "1" com a rua Professor Takashi Shimo, lado ímpar da numeração, em arco de raio de 32,00 metros de comprimento com 32,97 metros de desenvolvimento até encontrar o ponto "10"; deste ponto segue em frente, em linha reta pelo citado alinhamento da rua Professor Takashi Shimo, com 103,76 metros de comprimento com AZ 49°06'04" até encontrar o ponto "11"; deste ponto deflete à direita e segue com AZ 269°12'03" e distância de 57,93 metros; deste ponto deflete à esquerda e segue com AZ 186°33'37" e distância de 27,00 metros; deste ponto deflete à esquerda e segue com AZ 96°33'37" e distância de 43,87 metros, confrontando nestas três faces com parte da Área Institucional "A" da quadra 47 (matrícula nº 161.826 - cadastro nº 295.593); deste ponto deflete à direita e segue em linha reta pelo referido alinhamento da rua Professor Takashi Shimo, com 58,83 metros de comprimento com AZ 28°08'52" até encontrar o ponto "12"; deste ponto deflete à direita e segue em frente, em linha reta, pela divisa com a Área Institucional "B" da quadra 47, com 263,83 metros de comprimento com AZ 96°33'37" até encontrar o ponto "1" onde teve início a presente descrição, encerrando uma área total de 122.467,25 metros quadrados.

**Art. 2º.** Nos termos do parágrafo 4º do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10 de fevereiro de 2020, fica alterada a destinação, fins e objetivos originais estabelecidos como área institucional sobre o imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei, para a produção de unidades residenciais no âmbito do Programa Nossa Casa, instituído junto a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 64.419, de 28 de agosto de 2019.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, por meio de incorporação imobiliária, nos termos do que autoriza o parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 4.591, de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador-construtor, mediante licitação, na modalidade concorrência da Lei nº 8.666, de 1993, para os fins estabelecidos no artigo 2º desta lei complementar.

§ 1º. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo abrange as construções e benfeitorias neles existentes.

§ 2º. A autorização de que trata o *caput* inclui a concessão de hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel desafetado ao agente financeiro como garantia ao financiamento para a construção do empreendimento, mediante uma contragarantia do incorporador-construtor, se for o caso.

§ 3º. O metro quadrado para o imóvel da matrícula nº 161.825 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP está avaliado em R\$ 106,78 (cento e seis reais e setenta e oito centavos), data base de 21 de setembro de 2020, conforme avaliação confeccionada pela Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI), da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, constante do processo administrativo 2020.034672.1

**Art. 4º.** Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º do artigo 31 da Lei nº 4.591, de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do artigo 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina.

**Art. 5º.** A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto indicará como demanda prioritária as famílias oriundas de áreas de risco, conforme dados previstos no Plano de Habitação de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


Interesse Social (PLHIS), acompanhado de laudo técnico ou mapeamento da Defesa Civil, confirmando a existência de risco alto (R3) ou muito alto (R4) de escorregamentos, inundações ou erosão e colapso de solo na área, podendo se subsidiar em laudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), visando assegurar a segurança e saúde dos envolvidos.

**Parágrafo único.** A indicação de demanda prioritária contida no *caput* também será extensiva às famílias residentes em áreas que estejam sob, de qualquer modo, proteção ou risco ambiental, podendo a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto se subsidiar em laudo confeccionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2021.

  
ALESSANDRO MARACA  
Presidente